



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13002.720110/2013-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.308 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** SEBANELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-61.926, de 24/06/2014 (e-fls. 36/38), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 18/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 14/02/2013 (e-fl. 13), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1)Débito: 41009950-3

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que ao receber, em 18/01/2013, o relatório de pendências, regularizou todos os débitos em 25/01/2013. Informa, ainda, que anexa comprovante de pagamento do débito em questão.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA  
OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS  
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A regularização de eventuais pendências impeditivas ao  
ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não  
vencido o prazo para a solicitação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

Ciente da decisão de primeira instância em 15/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 41, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2014 (e-fls. 43/56), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 43.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

#### *DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que regularizou todos os débitos em 25/01/2013, porém, "*que a guia oriunda do Processo 41.009.950-3 **FOI AUTENTICADA DE FORMA INCORRETA PELO BANCO.** No nº de ID em vez de ser lançado 039.114.233.0001-5 (correto conforme guia em anexa), foi lançado o ID 39114233000150, portanto o identificador foi lançado erradamente". E acrescenta que "*resolveu pagar a GPS novamente, tendo no futuro e quando tudo resolvido, o valor a restituir, por pagamento em duplicidade*".*

Em relação à afirmação da recorrente de que houve um erro na guia de pagamento, causado pelo agente bancário quando da informação do identificador, a mesma deveria ter solicitado uma retificação do DARF (REDARF) na Unidade da RFB de controle do

---

débito, onde seria verificado a procedência da alegação e promovido a retificação, se assim fosse o caso.

Cabe ressaltar, ainda, que o CARF não é competente nem dispõe de meios para avaliar um pedido de retificação e promover as alterações necessárias, caso fosse constatado o erro de fato.

Conforme verifica-se nas cópias das telas do SICOB - Sistema de Cobrança (e-fls. 33/35), referentes ao débito, objeto da lide, comprovam que o pagamento foi realizado em 08/01/2014, portanto, após o prazo limite para a regularização dos débitos.

A regularização tempestiva de pendências é condição *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional, nos termos da legislação pertinente e transcrita acima.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni